

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL
“IMPERADOR DOM PEDRO II”

**CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS
RISCOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAMPO GRANDE - MS
2013

SUMÁRIO E LISTA DE TABELAS

LEI N.º 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I - Do Objeto e da Territorialidade.....	5
Seção II - Dos Princípios e dos Objetivos	6
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO	8
CAPÍTULO III - DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.....	10
CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, A PÂNICO E A OUTROS RISCOS EM EDIFICAÇÕES, EM INSTALAÇÕES, EM OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E EM ÁREAS DE RISCO	11
CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, DAS INSTALAÇÕES, DAS OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E DAS ÁREAS DE RISCO	13
CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS.....	14
CAPÍTULO VII - DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	16
CAPÍTULO VIII - DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS	18
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	19
CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO	21
Seção I - Da multa	23
Seção II - Da interdição	27
Seção III - Do embargo	28
Seção IV - Da Apreensão	29
Seção V - Do cancelamento e da suspensão.....	30
Seção VI - Da cassação de CVCBM	31
CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	32
Seção I - Da Autuação	32
Seção II - Da Defesa do Autuado	34
Seção III - Da Instrução e do Julgamento.....	35
Seção IV - Do Recurso	36
Seção V - Do impedimento e da suspeição	38

CAPÍTULO XII - DAS MEDIDAS CAUTELARES	40
---	----

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	41
--	----

TABELAS

Tabela 1: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à ocupação	43
--	----

Tabela 2: Classificação das edificações quanto à altura.....	46
--	----

Tabela 3: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à carga incêndio.....	46
---	----

Tabela 4: Exigências para edificações existentes	46
--	----

Tabela 5: Exigências para edificações com área menor ou igual a 900 m^2 e com altura inferior ou igual a 10,00 m	47
---	----

Tabela 6A: Edificações do Grupo A com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	48
---	----

Tabela 6B: Edificações do Grupo B com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	49
---	----

Tabela 6C: Edificações do Grupo C com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	50
---	----

Tabela 6D: Edificações do Grupo D com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	51
---	----

Tabela 6E: Edificações do Grupo E com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	52
---	----

Tabela 6F.1: Edificações de Divisão F-1 e F-2 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	53
---	----

Tabela 6F.2: Edificações de Divisão F-3, F-9 e F-4 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	54
--	----

Tabela 6F.3: Edificações de Divisão F-5, F-6 e F-8 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	55
--	----

Tabela 6F.4: Edificações de Divisão F-7 e F-10 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	56
--	----

Tabela 6G.1: Edificações de Divisão G-1 e G-2 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	57
---	----

Tabela 6G.2: Edificações de Divisão G-3 e G-4 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	58
---	----

Tabela 6G.3: Edificações de Divisão G-5 com área superior a 900 m^2 ou com altura superior a 10,00 m	59
---	----

Tabela 6H.1: Edificações do Divisão H-1 e H-2 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	60
Tabela 6H.2: Edificações da Divisão H-3 e H-4 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	61
Tabela 6H.3: Edificações da Divisão H-5 e H-6 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	62
Tabela 6I.1: Edificações de Divisão I-1 e I-2 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	63
Tabela 6I.2: Edificações de Divisão I-3 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	64
Tabela 6J.1: Edificações de Divisão J-1 e J-2 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	65
Tabela 6J.2: Edificações de Divisão J-3 e J-4 com área superior a 900 m ² ou com altura superior a 10,00 m	66
Tabela 6M.1: Edificações e áreas de risco de Divisão M-1	67
Tabela 6M.2: Edificações e áreas de risco de Divisão M-2 (qualquer área e altura)	68
Tabela 6M.3: Edificações e áreas de risco de Divisão M-3	69
Tabela 6M.4: Edificações e áreas de risco de Divisão M-4 e M-7 com área superior a 900 m ²	70
Tabela 6M.5: Edificações de Divisão M-5 (Silos)	71
Tabela 7: Exigências adicionais para ocupações em subsolos diferentes de estacionamento	72
Tabela 7: Exigências adicionais para ocupações em subsolos diferentes de estacionamento (cont.).....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

LEI N.º 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e da Territorialidade

Art. 1º Fica instituído o *Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos*, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da União e dos Municípios, o *Código* de que trata esta Lei estabelece normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, e cria mecanismos de fiscalização e de sanção, aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II

Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 2º O Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos fundamenta-se nos seguintes princípios gerais:

I - preservação da vida humana, da incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;

II - prevenção, que determina sejam adotadas de forma antecipada as medidas que permitam eliminar os riscos ou minimizar suas consequências;

III - prioridade, que assegura a prevalência do interesse público relativo à segurança e à prevenção sempre que necessárias à ponderação de interesses;

IV - cooperação, tendo em vista o reconhecimento de que a segurança e a prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos constituem dever do Estado e do Estado e responsabilidade de todos;

V - eficiência, visando à racionalidade no planejamento e à otimização do uso dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis;

VI - participação, que determina a adoção de meios de sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;

VII - respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, devido no processo legal;

VIII - integração, visando à articulação em nível executivo, das ações de prevenção, de combate e de fiscalização;

IX - coordenação institucional, que exprime a necessidade de incentivar a adoção de soluções conjuntas por todas as esferas de governo;

X - responsabilização, por força da qual as condutas e as atividades consideradas lesivas ou de risco devem ser sancionadas;

XI - informação, que assegura a divulgação das informações relevantes em matéria de segurança e proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Art. 3º Este Código possui os seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos;

- II - proteger a vida e a integridade das pessoas em razão da prática de esporte de risco;
- III - promover a prevenção de incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
- IV - promover a prevenção de incêndio e de outros sinistros em razão de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;
- V - reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- VI - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- VII - proporcionar meios de controle e de extinção de incêndio;
- VIII - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar, permitindo uma intervenção eficaz e segura;
- IX - proporcionar abandono seguro e continuidade dos serviços nas edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;
- X - regulamentar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), relativo à matéria prevista neste Código;
- XI - proporcionar segurança aos usuários de parques aquáticos, piscinas, balneários, lagos e similares;
- XII - estimular as boas práticas na prevenção e na redução de danos decorrentes de incêndio, de pânico e de outros riscos;
- XIII - definir procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de vistorias, bem como para a análise e a aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos em edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;
- XIV - planejar e executar ações em situações de ameaça, de risco e de dano, bem como o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;
- XV - fixar exigências técnicas e administrativas para a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XVI - adotar caráter dinâmico na aplicação de normas e de procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO

Art. 4º Ao CBMMS compete:

I - realizar as atividades de prevenção e combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, bem como o controle de edificações, ocupações temporárias, instalações, de áreas de risco, e seus projetos;

II - realizar atividades de prevenção e de combate a incêndio florestal e em terrenos baldios e de proteção ao meio ambiente, bem como atuar na prevenção de acidentes aquáticos;

III - atuar nas funções de proteção da incolumidade e do socorro de pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

IV - fiscalizar e dispor, no âmbito de sua competência, sobre as medidas de segurança relativas a armazenamento, a estocagem e a transporte de produtos perigosos;

V - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio nos veículos automotores;

VI - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança relativas aos esportes de risco;

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio de instituições públicas, da iniciativa privada e de voluntários;

VIII - normatizar e realizar privativamente perícia técnica relacionada com sua competência;

IX - fiscalizar atividades que representem riscos potenciais de desastres e de sinistros;

X - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;

XI - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atendendo proposta do CBMMS, fica autorizado a celebrar convênios,

ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, e também com entidades privadas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º Compete ao CBMMS proceder a implementação e a execução do disposto neste Código e na legislação complementar, devendo:

I - regulamentar, estudar, planejar, exigir e analisar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

II - fiscalizar por meio de vistoria as referidas medidas nas edificações, nas instalações, ocupações temporárias e nas áreas de risco;

III - aplicar sanções administrativas;

IV - aprovar as Normas Técnicas (NT) de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º No exercício de suas atribuições institucionais, os integrantes do CBMMS exercerão o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O CBMMS exercerá nas áreas de sua competência, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, impor sanções administrativas, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando à observância do disposto neste Código, nas Normas Técnicas específicas instituídas pelo CBMMS pelas demais legislações que regem a matéria.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º O Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBMMS, que têm por finalidade desenvolver atividades relacionadas à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Parágrafo único. O SvSCI é composto por um órgão central e por órgãos secundários pertencentes à estrutura organizacional do CBMMS.

Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

I - realizar perícia de incêndio e outras no âmbito de competência do CBMMS;

II - regulamentar medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

III - analisar os processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), e expedir a respectiva notificação;

IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;

V - expedir o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM);

VI - notificar e aplicar as sanções administrativas previstas;

VII - emitir consultas técnicas mediante solicitação via Formulário de Atendimento Técnico (FAT);

VIII - capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, A PÂNICO E A OUTROS RISCOS EM EDIFICAÇÕES, EM INSTALAÇÕES, EM OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E EM ÁREAS DE RISCO

Art. 9º O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.

Art. 10. As exigências de segurança previstas neste Código se aplicam às edificações, às instalações, às ocupações temporárias e às áreas de risco no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ser cumpridas por ocasião de:

I - construção;

II - reforma;

III - mudança de ocupação ou de uso;

IV - ampliação ou de diminuição de área construída;

V - aumento na altura;

VI - regularização de edificações, de ocupações temporárias, de instalações ou de áreas de risco;

VII - montagens de instalações e de ocupações temporárias.

Parágrafo único. Estão excluídas das exigências deste Código:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

Art. 11. Nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco a serem construídas ou alteradas cabe aos respectivos autores e responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra

incêndio, pânico e outros riscos, objeto deste Código, e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 12. Nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações e nas áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - a utilização de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - a tomada de providências cabíveis para a adequação da edificação, das ocupações temporárias, das instalações e das áreas de risco, às exigências deste Código, quando necessário.

Art. 13. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a adotar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de sanções administrativas, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, DAS INSTALAÇÕES, DAS OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 14. Para efeito deste Código as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco são classificadas conforme segue:

- I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 do Anexo desta Lei;
- II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 do Anexo desta Lei;
- III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS

Art. 15. Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco:

I - acesso de viatura na edificação, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco;

II - separação entre edificações;

III - resistência ao fogo dos elementos de construção;

IV - compartimentação;

V - controle de materiais de acabamento;

VI - saídas de emergência;

VII - elevador de emergência;

VIII - controle de fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio;

X - brigada de incêndio;

XI - brigada profissional;

XII - iluminação de emergência;

XIII - detecção automática de incêndio;

XIV - alarme de incêndio;

XV - sinalização de emergência;

XVI - extintores;

XVII - hidrante e mangotinhos;

XVIII - chuveiros automáticos;

XIX - resfriamento;

XX - espuma;

XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);

XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores etc.);

XXIV - outras definidas por Comissão Especial de Avaliação (CEA);

XXV - outras medidas de segurança relacionadas com a competência do CBMMS e estabelecidas por NT.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser atendidas as NT elaboradas pelo CBMMS.

§ 2º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando a atender aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 16. Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo, nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei e nas NT expedidas pelo CBMMS.

Parágrafo único. Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Art. 17. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 do Anexo desta Lei, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos nas NT respectivas.

Art. 18. Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas do Anexo deste Código devem atender às respectivas NT.

Art. 19. Os subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7 do Anexo desta Lei.

Art. 20. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e seu sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e das normas das concessionárias dos serviços locais.

Art. 21. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Código devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 do Anexo deste Código.

Art. 22. As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas também áreas de risco,

devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como dos corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e a facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 23. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único. Os procedimentos para regularização dessas empresas no CBMMS constarão de NT específica.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. Ao Serviço de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) cabe capacitar seus integrantes por meio de cursos ou de estágios, a fim de realizar as análises dos processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos; realizar vistorias das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco, e aplicar as sanções administrativas.

Art. 25. O processo de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), devidamente instruído, inicia-se com a protocolização no SvSCI.

§ 1º O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 2º O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e cadastrados no CBMMS.

§ 4º O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise do processo e da vistoria da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

Art. 26. O CVCBM será expedido pelo CBMMS, desde que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, executadas de acordo com a regulamentação expedida pelo CBMMS.

§ 1º Após a emissão do CVCBM, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos previstos neste Código e nas NT, o CBMMS aplicará as sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O CVCBM terá prazo de validade de no máximo 1 (um) ano.

Art. 27. A vistoria nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

Parágrafo único. Na vistoria, compete ao CBMMS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, previstas para as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, pela manutenção ou pela utilização indevida.

Art. 28. O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao SvSCI.

Art. 29. A apresentação de norma técnica ou de literatura estrangeira pelo interessado deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Código.

Art. 30. Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados pelo CBMMS por meio de NT.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 31. Para o cumprimento das disposições deste Código, das NT do CBMMS e de outras normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, o CBMMS deverá fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, atividade ou documentos relacionados com sua competência, existente no Estado de Mato Grosso do Sul e, quando necessário, expedir notificação e aplicar as sanções administrativas respectivas quando houver cometimento das infrações previstas neste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 32. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole qualquer preceito deste Código, das normas técnicas do CBMMS ou da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às sanções e às medidas administrativas previstas neste Código.

Art. 33. As sanções administrativas serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pela edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, obras, serviços ou pelas atividades disciplinadas por este Código.

Art. 34. O CBMMS, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

I - multa;

II - apreensão de produtos, materiais e equipamentos;

III - embargo;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

V - cassação do CVCBM;

VI - suspensão ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. A aplicação das sanções referidas neste artigo não dispensa a observância das disposições legais e regulamentares cuja violação determinou a sua aplicação,

nem isenta o infrator do cumprimento das exigências e das medidas determinadas em notificação pelo CBMMS.

Art. 35. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vida humana, a incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação estadual de segurança e de prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados;

V - a colaboração do infrator com os órgãos públicos competentes na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 36. Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa cometida pelo mesmo agente infrator no período de três anos, contados de decisão administrativa irrecorrível.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, em razão do cometimento de infração de natureza diversa, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado em dobro;

§ 2º Constatada a reincidência específica, em razão do cometimento de infração de mesma natureza, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado ao triplo.

Art. 37. Quando a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco estiver em desacordo com as previsões deste Código e das Normas Técnicas do CBMMS, e não for o caso de aplicação de sanção administrativa imediata, verificada a necessidade de adoção de medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, seu proprietário ou responsável será notificado para cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação de vistoria.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das exigências previstas no *caput*, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei.

Seção I

Da multa

Art. 38. O Auto de Infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

§ 1º A multa será aplicada dentro dos limites e na ocorrência das infrações previstas neste Código.

§ 2º A aplicação de multa enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O valor da multa aplicada deverá ser recolhido no prazo máximo de 15 dias corridos, se não houver apresentação de defesa ou recursos, caso em que seu pagamento fica suspenso até a decisão final, no âmbito administrativo.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo legal sujeita o infrator a:

I - juros de mora de 1% ao mês;

II - multa de 2% sobre o valor devido;

III - inscrição na dívida ativa Estadual.

§ 5º No caso de notificação, quando as irregularidades detectadas não tenham sido sanadas no prazo respectivo devido, o infrator será multado e o prazo da notificação prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 6º Findo o prazo da prorrogação de que trata o § 5º deste artigo e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do CBMMS.

§ 7º Quando as irregularidades detectadas ou o pagamento das penalidades impostas não tenham sido realizados no prazo devido, o imóvel não poderá funcionar.

§ 8º O recolhimento de multas e de demais valores de que trata este Código é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação.

Art. 39. Sem prejuízo das demais sanções administrativas cominadas no art. 34 deste Código, a multa será aplicada, isolada ou cumulativamente, na ocorrência das infrações e dos limites, nos seguintes casos:

I - exercer atividade sem prévio cadastro, inscrição, autorização ou registro exigido neste Código ou em NT pertinentes, ou em desacordo com o obtido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

II - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco sem aprovação pelo CBMMS dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, ou em desacordo com o projeto aprovado ou contrariando as normas legais e NT pertinentes, multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

III - deixar de portar no local do estabelecimento o Projeto de Proteção Contra Incêndio, Pânico ou outros Riscos; de apresentar a certificação de aprovação de projeto ou de afixar em local visível ao público o Certificado de Vistoria e de Credenciamento, multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação, em ocupações temporárias, em instalações ou em áreas de risco, sem o Certificado de Aprovação de Vistoria e de Credenciamento ou estando este vencido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

V - manter sem condições de acesso ou de uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações ou nas áreas de risco, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

VI - prestar declaração, elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar documentos exigidos na legislação aplicável ou na NT, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

VII - deixar de atender às normas de segurança previstas para a atividade, causando danos ou expondo a risco a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado e a ordem pública, multa de 30 (trinta) a 50.000 (cinquenta mil) UFERMS;

VIII - deixar de comunicar alterações nos projetos de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

IX - deixar de comunicar as alterações contratuais e estatutárias de interesse do CBMMS, a mudança de ocupação, a mudança de domicílio, a venda ou a transferência de estabelecimento, o encerramento ou a paralisação temporária de atividades,

ou de renovar o registro, na forma e nos prazos estabelecidos em NT, multa de 5(cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

X - deixar a empresa ou o profissional de comunicar, na forma e nos prazos definidos em NT, a perda ou a suspensão de registro profissional necessário ao credenciamento no CBMMS, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XI - impedir, dificultar, criar resistência ou causar qualquer tipo de embaraço à ação fiscalizadora do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XII - deixar de cumprir Normas Técnicas do CBMMS de prevenção contra acidentes aquáticos, de veículos automotores ou de esportes de risco, multa de 30(trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIII - prestar serviços de orientação, de manutenção, de reparo ou de instalação de medidas preventivas de que trata esta Lei, sem estar a empresa ou o profissional cadastrado no CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIV - exercer, a empresa ou o prestador de serviço não cadastrado pelo CBMMS, atividade comercial, industrial ou serviço de instalação, de manutenção, de venda ou de recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XV - permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoa sem edificações ou em locais destinados à concentração de público, em desacordo com o permitido por NT do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XVI - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem vistoria e autorização do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVII - obstruir total ou parcialmente saídas de emergências, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVIII - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo CBMMS no prazo concedido, visando à regularização, à correção ou à adoção de medidas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 10 (dez) a 5000 (cinco mil) UFERMS;

XIX - deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela fiscalização, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XX - ser identificado com brigada de incêndio inexistente, incompleta ou sem formação em segurança contra incêndios em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco, em infração ao disposto na legislação e ou em NT do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXI - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação, pela ocupação temporária, pela instalação ou pela área de risco, bem como pela sua administração, de cumprir as exigências estabelecidas neste Código, nas NT do CBMMS ou em outras normas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos aplicadas pelo CBMMS, multa: de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) UFERMS;

XXII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou não certificados pelo órgão competente, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIII - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados ou que fazem parte das edificações, instalações, ocupações temporárias ou das áreas de risco, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIV - deixar de zelar pela manutenção, inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, por quaisquer tipos de ação, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXV - comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, utilizar ou permitir o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP), de gás natural veicular (GNV), de inflamáveis ou de outros produtos perigosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em NT do CBMMS ou em legislação aplicável, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XXVI - abandonar vasilhame ou embalagem contendo GLP, GNV, materiais inflamáveis ou outros produtos perigosos; descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança, multa de 30 (trinta) a 5.000(cinco mil) UFERMS;

XXVII - danificar, extraviar ou não devolver PSCIP cautelado, no prazo estipulado, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS.

Art. 40. As receitas decorrentes de taxas dos atos relativos aos serviços do CBMMS e de multas provenientes da aplicação desse Código, bem como de procedimentos a elas pertinentes, serão regulados por ato do Governador do Estado.

Seção II

Da interdição

Art. 41. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, em face da gravidade, do perigo iminente ou do risco potencial de desastre, de imediato interditará a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º A interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento consiste na interrupção de atividades ou no fechamento e isolamento de local ou da área de risco considerados lesivos à vida humana, ao meio ambiente, ao patrimônio de terceiros ou contrários às disposições legais, conforme o caso.

§ 2º O Auto de Interdição é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de interdição.

§ 3º A aplicação de interdição enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 4º A aplicação da sanção de interdição implicará a cassação imediata do CVCBM.

§ 5º Constatada em vistoria a correção de todas as causas que ensejaram da interdição e cumpridas as demais condições, a desinterdição será efetivada com a emissão de novo CVCBM.

§ 6º Durante a efetivação da interdição, fica o interditado autorizado, caso queira, a solicitar a retirada de produtos perecíveis ou de importância comprovada para este, ao fiscalizador responsável pelo ato, e caso deferido o pedido, a liberação deverá ser realizada

por prazo determinado e mediante acompanhamento do fiscalizador competente, lavrando-se Termo de Liberação.

Art. 42. A penalidade de interdição de atividade será aplicada pelo fiscalizador, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou sem a autorização competente expedida pelo CBMMS, e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou a autorização devida.

Seção III

Do embargo

Art. 43. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, construções, instalações ou reformas executadas em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, ou que expuserem as pessoas ou outras edificações em perigo, de imediato embargará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O Auto de Embargo é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de embargo.

§ 2º A aplicação da sanção de embargo enseja expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 4º A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade fiscalizadora após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Art. 44. Ocorrendo interdição ou embargo, o Poder Executivo Municipal, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e dos demais procedimentos administrativos e criminais.

§ 1º Havendo descumprimento do embargo ou da interdição, e tal fato for verificado pelo CBMMS, será feita comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível.

§ 2º Em casos especiais que envolverem órgãos públicos, entidades que prestam serviços de interesse público e condomínios residenciais, que não cumprirem às notificações de vistoria, antes da interdição serão feitas comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível, em relação aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 45. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo ou de interdição, o recurso será recebido sem efeito suspensivo.

Seção IV

Da Apreensão

Art. 46. O fiscalizador poderá apreender materiais, equipamentos e produtos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei, por norma de referência ou por NT do CBMMS.

§ 1º O Auto de Apreensão é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

§ 2º Os materiais, os equipamentos ou os produtos apreendidos somente serão liberados após o pagamento de multa prevista, e sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º O valor referente às despesas decorrentes do transporte de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos corre a expensas do infrator.

§ 4º O valor referente à permanência de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos em depósito da administração pública deve ser cobrado, individualmente, por dia, e seus valores são definidos no Código Tributário Estadual.

§ 5º A liberação de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos é condicionada:

I - à comprovação de propriedade;

II - à correção das irregularidades detectadas;

III - ao pagamento da multa correspondente;

IV - ao pagamento das despesas decorrentes do transporte do material, equipamento ou produto apreendido;

V - ao recolhimento da taxa de permanência tratada no § 4º deste artigo.

§ 6º Os bens apreendidos serão alocados para depósito da administração pública, se este oferecer condições de segurança para o referido produto.

§ 7º Os bens apreendidos poderão, a critério do fiscalizador responsável e se houver condições no local, permanecer em depósito do próprio autuado.

§ 8º No caso de não haver condições no depósito da administração pública e nem no local de apreensão, os bens apreendidos ficarão sob a guarda de fiel depositário, indicado pelo CBMMS, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

§ 9º Aplica-se, na situação de apreensão, o previsto no § 6º do art. 41 desta Lei.

§ 10. Os bens apreendidos a qualquer título e não reclamados por seus responsáveis dentro do prazo de 120 dias do encerramento do procedimento serão levados à hasta pública.

Seção V

Do cancelamento e da suspensão

Art. 47. As empresas e os profissionais cadastrados no CBMMS, quando cometerem as infrações dispostas neste Código, independente das demais penalidades previstas, terão o cadastro no CBMMS cancelado ou suspenso pelo período de, no máximo, 2 (dois) anos, contado a partir da decisão administrativa definitiva.

Seção VI

Da cassação de CVCBM

Art. 48. A cassação do CVCBM ocorrerá no caso de interdição e nas situações em que as edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco estiverem em desacordo com o Projeto Técnico do local ou em desacordo com as NTs.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 49. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista neste Código, será lavrado o correspondente auto, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. O auto conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do ato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos de prova da infração;

VI - a assinatura do autuado e do autuante, com indicação da Organização Bombeiro Militar (OBM) de origem, do cargo, da função e do número da identidade militar;

VII - a indicação de testemunhas, se houver;

VIII - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue.

§ 1º As incorreções ou as omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitara defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada, sempre que possível, por duas testemunhas que o assinarão.

§ 4º A apreensão de documentos e de demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do fiscalizador e do autuado ou do seu preposto, e de testemunhas, no caso de recusa.

§ 5º Se da análise que se fizer no local de autuação, a autoridade verificara necessidade de se manter o local sob cuidados específicos, designará uma equipe para tal fim, podendo ainda utilizar outros órgãos como apoio.

Art. 51. Quando a lavratura do auto ou da notificação de vistoria for feita em pessoa diversa do autuado, o fiscalizador certificará, por fé, no auto, essa circunstância, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

I - indicação do lugar e a qualificação da pessoa que recebeu a notificação em nome do autuado;

II - declaração da entrega da contrafé;

III - a informação de que recebeu e assinou a contrafé, ou de que a recusou.

Art. 52. O Auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo, será lavrado no local em que a infração for verificada, salvo se houver motivo justificado que será declarado no próprio auto.

Art. 53. O autuado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do respectivo auto.

§ 1º A intimação será feita:

I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal, preposto que responda pelo gerenciamento do negócio ou a qualquer funcionário do estabelecimento, quando lavrado o auto no local da ocorrência;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), quando houvera lavratura do auto em local diverso daquele em que foi constatada a infração, ou quando não for possível encontrar responsável no local da autuação;

III - por edital publicado em Diário Oficial do Estado, quando não for possível a intimação pelos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - quando pessoalmente, na data da respectiva assinatura ou do termo de recusa;

II - quando por carta registrada com aviso de recebimento, na data constante do aviso de recebimento;

III - quando por edital, 5 (cinco) dias úteis após a data de publicação.

§ 3º A notificação de vistoria acompanhará, obrigatoriamente, o auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo.

Art. 54. O prazo para defesa será contado em dias corridos, a partir do recebimento do respectivo auto, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que não haja expediente no CBMMS, o prazo de defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 55. Todas as intimações dos atos do procedimento obedecerão ao previsto no art. 53 deste Código.

Seção II

Da Defesa do Autuado

Art. 56. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da autuação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova que julgar necessários.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas de imediato com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independente de intimação, por conta do autuado, em até 5 (cinco) dias após a apresentação da defesa, devendo informar o SvSCI com antecedência de 24 horas, o dia para a oitiva.

§ 3º As diligências e as perícias requeridas pelo autuado serão por ele custeadas e deverão ser realizadas no prazo estabelecido pela autoridade encarregada do julgamento, não podendo exceder a 30 dias.

Art. 57. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de advogado habilitado, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. É facultado ao autuado ou a seu advogado acompanhar o procedimento administrativo e poderá ter vista dos autos na OBM, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejar.

Seção III

Da Instrução e do Julgamento

Art. 58. A instrução do procedimento administrativo será feita pela Seção de Serviços Técnicos da Unidade de Bombeiro Militar da respectiva área de atuação ou pela Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nas situações de sua competência, podendo requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de três dias.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do respectivo auto, o prazo de defesa será devolvido ao autuado.

§ 2º A instrução do procedimento compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Código, da análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da sanção indicada.

Art. 59. Concluída a instrução o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, o procedimento será submetido à autoridade competente do CBMMS para julgamento.

§ 2º A autoridade competente a que se refere o § 1º deste artigo é o Comandante da Unidade Operacional do CBMMS, da área (GB, SGB independentes e similares), ou o Chefe da Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nos casos de sua competência.

Art. 60. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação e o fundamento da sanção imposta, ou da nulidade ou da improcedência da autuação.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida no prazo não superior a trinta dias corridos, contado da data do recebimento dos autos do procedimento e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 53 deste Código.

Seção IV

Do Recurso

Art. 61. Das decisões proferidas no procedimento administrativo de que trata este Código, quando ocorridas no âmbito das Unidades Operacionais ou da Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos, caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS.

§ 1º O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão ou da divulgação oficial da decisão recorrida, em petição assinada pelo autuado ou pelo seu advogado.

§ 2º A petição de recurso deverá ser protocolada na OBM responsável pelo procedimento ou na Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, se for o caso, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documentos novos.

Art. 62. Recebida a petição de recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de cinco dias úteis e em despacho fundamentado, rever sua decisão de forma parcial ou total, observado que:

I - sendo parcial, intimará a parte da decisão e dará seguimento normal ao recurso;

II - sendo total, determinará o arquivamento do procedimento.

§ 1º Mantida a decisão parcial ou total, o recurso será encaminhado ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender cabíveis.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência:

I - de interdição de edificação, de instalação, da área de risco ou do equipamento;

II - de embargo ou de outra sanção porventura aplicada ou, ainda, de alguma medida cautelar aplicada.

Art. 63. O recurso será decidido pelo Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado partir do recebimento dos autos.

§ 1º Para julgamento do recurso o Diretor de Serviços Técnicos poderá realizar diligências das quais a parte será informada com antecedência mínima de 3 (três) dias, podendo acompanhá-las.

§ 2º Confirmada a decisão em segunda instância os autos serão restituídos ao órgão competente originário, para providenciar a sua execução.

Art. 64. Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, caberá recurso em última instância administrativa ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Recebido o recurso, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou de incerta reparação decorrente da execução da sanção aplicada, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 65. São deveres do recorrente perante o CBMMS, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não reagir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante o órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a

Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 67. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo houver agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção V

Do impedimento e da suspeição

Art. 68. É impedido de atuar no procedimento de recurso o agente ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da parte do recorrente, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com o respectivo cônjuge ou companheiro.

IV - tenha participado da análise que resultou na decisão recorrida.

Art. 69. A autoridade ou o agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento à autoridade competente constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 70. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do agente que tenha amizade íntima ou inimizade capital com o autuado ou com os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 1º Quando arguida a suspeição da autoridade ou do agente, o suspeito poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à autoridade superior decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2º A autoridade ou o agente poderá, a seu critério, manifestar-se suspeito para atuar em processo administrativo que passe por sua análise, declinando o motivo que o leva a assim agir.

CAPÍTULO XII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 71. O fiscalizador, observado o poder geral de cautela do CBMMS, no intuito de proteger a incolumidade das pessoas e do meio ambiente, poderá adotar medidas preventivas não especificadas nesta Lei.

§ 1º O fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A aplicação de medidas preventivas não especificadas nesta Lei será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o autuante a assim proceder.

§ 3º A decisão do autuante pela aplicação de medidas preventivas, nos termos deste artigo, produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o fiscalizador, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, que, fundamentadamente e em até 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Comandante-Geral do CBMMS que a mantenha pelo tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 5º Se o Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS decidir suspender a medida submeterá sua deliberação ao Comandante-Geral, que a homologará ou não.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos integrantes do CBMMS, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob fiscalização.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

Art. 73. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:

- I - estão credenciados no órgão competente;
- II - estão legalmente constituídos;
- III - possuem as devidas licenças para funcionamento;
- IV - têm idoneidade técnica;
- V - têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais.

Art. 74. Os proprietários e/ou os responsáveis pelas edificações já existentes, têm o prazo limite de 6 meses, a partir da vigência deste Código, exceto em caso de notificação do CBMMS, para adequar-se às atuais normas de proteção contra incêndio e pânico exigidas pelo CBMMS, sujeitando-se os infratores às sanções previstas.

Art. 75. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação (CEA), presidida pelo Comandante-Geral do CBMMS, que poderá delegar esta função a outro oficial do último posto do CBMMS.

§ 1º A CEA será composta pelo Chefe do Estado Maior Geral, pelo Diretor de Serviços Técnicos, pelo Comandante Metropolitano de Bombeiros e pelo Comandante de Bombeiros do Interior, na qualidade de membros natos.

§ 2º Poderão ser convidados, a critério do presidente, representantes de entidades públicas ou privadas e oficiais do CBMMS, com notório conhecimento em segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, para comporem a CEA na qualidade de membros participativos, não podendo exceder a 3 (três) convidados.

Art. 76. Compete à Comissão Especial de Avaliação:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Código e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração deste Código e das NT;

III - analisar os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Código e nas NT, bem como nas situações em que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se encontrem entre aquelas ocupações relacionadas na tabela 1 do Anexo deste Código;

IV - definir, se necessário, no caso do disposto no inciso III deste artigo, medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, diversas das previstas nesta Lei.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei nº 1.092, de 6 de setembro de 1990.

Campo Grande, 10 de abril de 2013.

SIMONE TEBET

Governadora do Estado, em exercício

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO DA LEI Nº 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Tabela 1: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à ocupação

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armazéns, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de ensino fundamental, médio e superior, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferrviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes sociais e diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas, garagens com manobristas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatorios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação
		H-4	Edificações das forças armadas e policiais	Quartéis, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatorios e assemelhados. Todos sem internação

I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	Atividades que utilizam pequenas quantidades de materiais combustíveis. Aço, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, jóias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, máquinas
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²	Artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m ²	Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, grãos, tintas, borracha, processamento de lixo
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m ²
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Líquido ou gás inflamável ou combustíveis	Edificação destinada à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Silos	Armazéns de grãos e assemelhados
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres

Tabela 2: Classificação das edificações quanto à altura

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	$H \leq 6,00 \text{ m}$
III	Edificação de Baixa-Média Altura	$6,00 \text{ m} < H \leq 12,00 \text{ m}$
IV	Edificação de Média Altura	$12,00 \text{ m} < H \leq 23,00 \text{ m}$
V	Edificação Mediamente Alta	$23,00 \text{ m} < H \leq 30,00 \text{ m}$
VI	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

Tabela 3: Classificação das edificações e das áreas de risco quanto à carga incêndio

Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²
Baixo	até 300MJ/m ²
Médio	Entre 300 e 1.200MJ/m ²
Alto	Acima de 1.200MJ/m ²

Tabela 4: Exigências para edificações existentes

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA $\leq 900 \text{ m}^2$ E ALTURA $\leq 10 \text{ m}$	ÁREA CONSTRUÍDA $> 900 \text{ m}^2$ e/ou ALTURA $> 10 \text{ m}$
QUALQUER PERÍODO ANTERIOR A VIGENCIA DO ATUAL REGULAMENTO	Conforme Tabela 5	Conforme NT – Adaptações às Normas de Segurança contra incêndio – Edificações Existentes
NOTAS GERAIS: a) Os riscos específicos devem atender as NT do Corpo de Bombeiros Militar e às regulamentações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico. b) As instalações elétricas e o sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais.		

Tabela 5: Exigências para edificações com área menor ou igual a 900 m² e com altura inferior ou igual a 10,00 m

Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico	A, D, E e G	B	C	F			H		I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	F9 e F10	H1, H4 e H6	H2, H3 e H5		
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	-	-	X	-	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Exigido para lotação superior a 100 pessoas.

NOTAS GERAIS:

- Para o Grupo M ver tabelas específicas;
- Para a Divisão G-5 (hangares): prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- Para a Divisão L-1 (explosivos), atender a NT – Fogos de Artifício. As Divisões L-2 e L-3 somente serão avaliadas pelo Corpo de Bombeiros mediante composição de comissão;
- Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas;
- Depósitos em áreas descobertas, observar as exigências da Tabela 6J.

Tabela 6C: Edificações do Grupo C com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X ²	X ²
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ^{8,9}	X ³	X ¹⁰
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁶
Plano de Emergência	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁷

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
3. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4. Para as edificações da divisão C-3 (shopping centers);
5. Somente para as áreas de depósitos superiores a 750 m²;
6. Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 m;
7. Acima de 60 metros de altura;
8. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
9. Deve haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionados como sendo padronizados conforme NT – Controle de Fumaça;
10. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT - Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6D: Edificações do Grupo D com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ^{6,7}	X ³	X ⁸
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
3. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4. Edificações acima de 60 m de altura;
5. Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 m;
6. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
7. Deve haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionados como sendo padronizados conforme NT – Controle de Fumaça;
8. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT - Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6E: Edificações do Grupo E com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$	$12 < H \leq 23$	$23 < H \leq 30$	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³
Plano de Emergência	-	-	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT - Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;
3. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
4. Acima de 60 m de altura.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados;
- d. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6F.1: Edificações de Divisão F-1 e F-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-1 (museu...)						F-2 (igrejas...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ³	X ⁷	-	-	-	X ¹	X ³	X ⁷
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4. Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
5. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
6. Acima de 60 metros de altura;
7. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT - Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;

NOTAS GERAIS:

- As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6F.2: Edificações de Divisão F-3, F-9 e F-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-3 (arenas...) F-9 (recreação pub...)						F-4 (terminais passageiros...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ¹	X ¹	X	-	-	-	X ¹	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁵	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹	X ⁹
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
4. Somente para a divisão F-3;
5. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
6. Acima de 60 metros de altura;
7. Não exigido nas arquibancadas. Nas áreas internas, verificar exigências conforme o uso ou ocupação específica. Para divisão F-3, verificar também NT-12.
8. Exigido para áreas edificadas superiores a 10.000 m². Nas áreas internas, verificar exigências conforme uso ou ocupação específica;
9. Para os locais onde haja carga incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, etc., e nos locais de reunião de público onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F-3, F-4 e F-9 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;
- d. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6F.3: Edificações de Divisão F-5, F-6 e F-8 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-5 (auditório...) e F-6 (clube social...)						F-8 (restaurante...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	-	-	-	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X	-	-	-	X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
2. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Para os locais onde haja carga incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas, etc., e nos locais de reunião de público onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível;
4. Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
5. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
6. Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local;
- d. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6F.4: Edificações de Divisão F-7 e F-10 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-7 (ocupações temporárias...)						F-10 (centro de exposição...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ⁴
Plano de Emergência	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
4. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
5. Acima de 60 metros de altura.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros será composta uma comissão para definição das medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- d. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas, em especial a NT – Centros esportivos e de exibição – requisitos de segurança contra incêndio..

Tabela 6G.2: Edificações de Divisão G-3 e G-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS											
Divisão	G-3 (postos de abastecimento...)						G-4 (oficinas..)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ⁵	X ⁵	X ⁵	-	-	-	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁴	-	-	-	-	-	X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;
3. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
4. Acima de 60 metros de altura;
5. Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas

- As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- Deve haver sistema de drenagem de líquidos nos pisos dos hangares para bacias de contenção à distância;
- Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6H.1: Edificações do Divisão H-1 e H-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-1 (hospital veterinário...)						H-2 (cuidados especiais, asilos...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ³	X ⁴	X ⁷	-	-	-	X ³	X ⁴	X ⁷
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁵	X	X	X	X	X	X ⁵
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁶	-	-	-	-	-	X ⁶

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 m;
- Acima de 60 metros de altura;
- Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT – Compartimentação horizontal e compartimentação vertical.

NOTAS GERAIS:

- As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6H.2: Edificações da Divisão H-3 e H-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-3 (hospital...)						H-4 (quartel... ⁹)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	-	-	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁸	X ²	X ²	X ⁷	-	-	-	X ²	X ²	X ⁷
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Saídas de Emergência	X	X	X	X ³	X ³	X ³	X	X	X	X	X	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Alarme de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁵	-	-	-	-	-	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
2. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Deve haver Elevador de Emergência;
4. Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 m;
5. Acima de 60 metros de altura;
6. Pode ser substituída por chuveiros automáticos;
7. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT – Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;
8. Exigido para selagens dos shafts e dutos de instalações;
9. As áreas administrativas devem ser consideradas como D-1 e hotéis de trânsito devem ser enquadrados como B-1.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6H.3: Edificações da Divisão H-5 e H-6 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO		GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL										
Divisão	H-5 (presídios...)						H-6 (clínicas...)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁷	X ⁷	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X ^{8,9}	X ³	X ¹⁰
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ⁴	X	X	X	X	X	X ⁴
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	-	-	-	-	-	-
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁵	-	-	-	-	-	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não é necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;
- Somente nos quartos, se houver;
- Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- Acima de 60 metros de altura;
- Pode ser substituída por chuveiros automáticos;
- Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Deverá haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionada como sendo padronizados conforme NT-15;
- Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na NT – Compartimentação horizontal e compartimentação vertical;

NOTAS GERAIS:

- As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO I – INDUSTRIAL											
Divisão	I-1 (risco baixo)						I-2 (risco médio)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X ²
Plano de Emergência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ³	-	-	-	-	-	X ³

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
2. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
3. Acima de 60 metros de altura;

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6I.2: Edificações de Divisão I-3 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO I – INDUSTRIAL					
Divisão	I-3 (risco alto)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
2. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
3. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 6J.1: Edificações de Divisão J-1 e J-2 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO J – DEPÓSITO											
Divisão	J-1 (material incombustível)						J-2 (risco baixo)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	-	-	-	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ²	X ²	X	-	-	-	X ⁵	X ⁵	X
Controle de Materiais de Acabamento	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁴	-	-	-	-	-	X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
4. Acima de 60 metros de altura;
5. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.
- d. Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3, J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:
 - d1. Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósitos superiores a 2.500 m²;
 - d2. Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 50m;
 - d3. Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3,0 m; limite das divisas laterais e dos fundos de 2,0 m; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3,0 m;
 - d4. O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 m de comprimentos e largura, separados por corredores entre lotes com largura mínima de 1,5 m.

Tabela 6J.2: Edificações de Divisão J-3 e J-4 com área superior a 900 m² ou com altura superior a 10,00 m

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO J – DEPÓSITO											
Divisão	J-3 (risco médio)						J-4 (risco alto)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X ³	X ³	X	-	-	-	X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X ²
Plano de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
2. Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
3. Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

NOTAS GERAIS:

- a. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.
- d. Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3, J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:
 - d1. Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósitos superiores a 2.500 m²;
 - d2. Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 50 m;
 - d3. Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3,0 m; limite das divisas laterais e dos fundos de 2,0 m; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3,0 m;
 - d4. O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 m de comprimentos e largura, separados por corredores entre lotes com largura mínima de 1,5 m.

Tabela 6M.1: Edificações e áreas de risco de Divisão M-1

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1000	Acima de 1000
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X
Saídas de emergência	X	X	X	X
Controle de fumaça	X	X	X	X
Plano de Emergência	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	-	X	X	X
Sistema de Comunicação	-	-	X	X
Sistema Circuito de TV (monitoramento)	-	-	-	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	-	X	X	X
Hidrantes e de Mangotinhos	-	X	X	X
NOTAS ESPECÍFICAS: 1. Túneis acima de 1.000 m de extensão devem ser regularizados mediante composição de comissão. NOTAS GERAIS: a. Atender às exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio e pânico de acordo com a NT - Túnel rodoviário; b. As instalações elétricas devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais; c. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.				

Tabela 6M.2: Edificações e áreas de risco de Divisão M-2 (qualquer área e altura)

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros e processos		Plataforma de carregamento	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 10 m ³ (b)	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 10 m ³ (b)		Líquidos até 20 m ³ ou gases até 12.480 kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 12.480 kg
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	-	-	X	X
Compartimentação Horizontal (áreas)	-	-	-	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	-	-	-	X	X
Saídas de Emergência	-	-	X	X	X
Plano de Emergência	-	X	-	-	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	-	X
Iluminação de Emergência	-	-	-	X ²	X ²
Deteção de Incêndio	-	-	-	-	X
Alarme de Incêndio	-	X	X	-	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	-	X	X ¹	-	X
Resfriamento	-	X	X ¹	-	X
Espuma	-	X	X ¹	-	X
NOTAS ESPECÍFICAS: - Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da NT – Segurança contra incêndio para líquidos inflamáveis e combustíveis; - Luminárias à prova de explosão. NOTAS GERAIS: - Devem ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento e processamento (produção, manipulação, etc.) constante na NT - Segurança contra incêndio para líquidos inflamáveis e combustíveis; NT - Manipulação, armazenamento, comercialização de GLP e NT - Comercialização, distribuição e utilização do gás natural; - Considera-se para efeito de gases inflamáveis a capacidade total do volume em água que o recipiente pode comportar, expressa em m³ (metros cúbicos); - As instalações elétricas e SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais.					

Tabela 6M.4: Edificações e áreas de risco de Divisão M-4 e M-7 com área superior a 900 m²

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO M – ESPECIAIS	
Divisão	M-4 (Propriedade em transformação) e M-7 (Pátio de contêineres)	
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)	
	M-4 (qualquer altura)	M-7 (térreo – áreas externas)
Acesso de Viatura na Edificação	X	X
Saídas de Emergência	X ¹	X ¹
Iluminação de Emergência	X	
Brigada de Incêndio	X	X
Alarme de Incêndio	X	
Sinalização de Emergência	X	X
Extintores	X	X
Hidrantes e mangotinhos	X	
NOTAS ESPECÍFICAS: 1. Para M-4: aceitam-se as próprias saídas da edificação, podendo as escadas ser do tipo NE. Para M-7: aceitam-se os arruamentos entre as quadras de armazenamento (vide NT - Pátio de contêiner). NOTAS GERAIS: a. Observar também as exigências da NT - Pátio de contêiner; b. As áreas a serem consideradas para M-7 são as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósitos contêineres c. Quando houver edificação (construção) dentro do terreno das áreas de riscos, deve-se também verificar as exigências particulares para cada ocupação. Casos específicos, compor comissão. d. As instalações elétricas e SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais; e. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.		

Tabela 6M.5: Edificações de Divisão M-5 (Silos)

GRUPO DE OCUPAÇÃO E USO	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-5 (silos, armazenagem de grãos)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Controle de Temperatura	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Chuveiros Automáticos	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Controle de Fontes de Ignição	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Controle de “Pós”	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
SPDA	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Áreas de risco que possuam mais de um depósito de silagem;
2. Somente para as áreas de circulação;
3. Observar regras e condições particulares para essa medida na NT- Armazenamento em silos;
4. Nas áreas de acúmulo de pós.

NOTAS GERAIS:

- a. Observar ainda as exigências particulares da NT - Armazenamento em silos;
- b. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- d. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas.

Tabela 7: Exigências adicionais para ocupações em subsolos diferentes de estacionamento

Área ocupada (m ²) no(s) subsolo(s)		Ocupação do subsolo	Medidas de segurança adicionais no subsolo
No primeiro ou segundo subsolo	Até 50	Todas	Sem exigências adicionais.
	Entre 50 e 100	Depósito	- Depósitos individuais¹ com área máxima até 5 m² cada, ou - Depósitos individuais¹ com área máxima até 25 m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou - Chuveiros automáticos² de resposta rápida no depósito, ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Ambientes subdivididos¹ com área máxima até 50 m² e detecção automática de incêndio em todo o subsolo, ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo subsolo, ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Ambientes subdivididos¹ com área máxima até 50 m² e detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados, ou - Chuveiros automáticos² de resposta rápida nos ambientes ocupados, ou - Controle de fumaça.
	Entre 100 E 250	Depósito	- Depósitos individuais¹ com área máxima até 5 m² cada, ou - Ambientes subdivididos¹ com área máxima até 50 m², detecção automática de incêndio no depósito e exaustão⁴, ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida no depósito e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão⁴ e duas saídas de emergência ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão⁴, ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
	Entre 250 E 500	Depósito	- Depósitos individuais¹, em edificações residenciais, com área máxima até 5 m² cada, ou - Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão⁴ ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão⁴ e duas saídas de emergência em lados opostos, ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
		Outras ocupações	- Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão⁴ ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão⁴, ou - Controle de fumaça.
	Acima de 500	Depósito	- Depósitos individuais¹, em edificações residenciais, com área máxima até 5 m² cada, ou - Chuveiros automáticos³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.
		Outras ocupações	Chuveiros automáticos³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.

Tabela 7: Exigências adicionais para ocupações em subsolos diferentes de estacionamento (cont.)

Área ocupada (m ²) no(s) subsolo(s)		Ocupação do subsolo	Medidas de segurança adicionais no subsolo
Nos demais subsolos	Até 100	Depósito	• Depósitos individuais¹ com área máxima até 5 m² cada, ou • Depósitos individuais¹ com área máxima até 25 m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou • Chuveiros automáticos² de resposta rápida no depósito, ou • Controle de fumaça.
		Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10	• Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão⁴ e duas saídas de emergência ou • Chuveiros automáticos³ de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão⁴, ou • Controle de fumaça.
		Outras ocupações	• Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão⁴, ou • Chuveiros automáticos² de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão⁴, ou • Controle de fumaça.
	Acima de 100	Depósito ⁵	• Depósitos individuais¹, em edificações residenciais, com área máxima até 5 m² cada, ou • Chuveiros automáticos³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça
		Outras ocupações	• Chuveiros automáticos³ de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. As paredes dos compartimentos devem ser construídas com material resistente ao fogo por 60 minutos, no mínimo;
2. Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da bomba e da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes;
3. Pode ser interligada à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes, entretanto a bomba de incêndio deve ser dimensionada considerando o funcionamento simultâneo de seis bicos e um hidrante. Havendo chuveiros automáticos instalados no edifício, não há necessidade de trocar os bicos de projeto por bicos de resposta rápida;
4. Exaustão natural ou mecânica nos ambientes ocupados conforme estabelecido na NT - Controle de fumaça;
5. Somente depósitos situados em edificações residenciais.

NOTAS GERAIS:

- a. Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiário até 100 m², banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motogerador) e assemelhados;
- b. Entende-se por medidas adicionais àquelas complementares às exigências prescritas ao edifício;
- c. Além do contido neste Regulamento, os subsolos devem também atender às exigências contidas nos respectivos Códigos de Obras Municipais, principalmente quanto à salubridade e ventilação;
- d. Para área total ocupada de até 500 m², se houver compartimentação de acordo com a NT entre os ambientes, as exigências desta tabela poderão ser consideradas individualmente para cada compartimento;
- e. O sistema de controle de fumaça será considerado para os ambientes ocupados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 4.334 de 10 de Abril de 2013. Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. **Diário Oficial nº 8.410 de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, 11/04/2013.